

PROJETO PEDAGÓGICO “RECOMECE: DESENHANDO O FUTURO”: O ACESSO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO CEARENSE

Anna Gabriella Pinto da Costa ¹

RESUMO

O presente trabalho analisa a efetivação do acesso à educação no sistema socioeducativo cearense, especificamente, nos centros socioeducativos para adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida de internação provisória em Fortaleza. Desenvolve, inicialmente, a evolução histórico-legislativa do direito à educação e do sistema socioeducativo cearense para, em seguida, apresentar o modelo pedagógico de ensino formal desenvolvido atualmente, bem como os desafios encontrados para sua efetivação. Para tanto, toma-se como pressuposto teórico que a educação, elemento essencial para o desenvolvimento e inserção social do adolescente integra o rol de direitos fundamentais dos adolescentes em privação de liberdade e compõe uma das diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE. A metodologia abordada na pesquisa é de natureza qualitativa, bibliográfica e normativa, com a utilização e a disposição crítica de doutrina e de diplomas normativos paradigmáticos sobre o assunto e de natureza quantitativa, com relação aos dados referentes à oferta de educação formal. Conclui que, embora a evasão escolar e a existência de facções nos referidos centros sejam obstáculos para o efetivo acesso à educação, a metodologia atual do projeto “Recomece: Desenhando o Futuro”, permite o ensino sem interrupções, tendo como fundamento os 4 (quatro) pilares da educação, o que proporciona maior desenvolvimento e ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Palavras-chave: Direito à educação; Projeto pedagógico; Centros socioeducativos; Adolescente em conflito com a lei.

1. INTRODUÇÃO

A função das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei passou por uma evolução, tendo iniciado com caráter retributivo, o qual se baseava na compensação da culpabilidade do adolescente em conflito com a lei através da imposição de um castigo. Atualmente, apresenta, preponderantemente, uma função ressocializadora, com caráter pedagógico e educacional, sendo um dos seus pilares o desenvolvimento da autonomia do adolescente, mediante o fortalecimento de habilidades, vínculos sociais e reformulação de valores e virtudes.

Sendo uma proposta cuja natureza é socioeducativa, e pelo fato de o adolescente se encontrar em fase de desenvolvimento, o caráter pedagógico da intervenção estatal deverá ser

¹ Mestranda em Direito Constitucional e Ordem Jurídica pela Universidade Federal do Ceará (UFC), gabi.costa@gmail.com.

predominante, tendo como pilar a educação dos jovens, independentemente da situação de cárcere.

Entretanto, conforme relatórios de monitoramento do sistema socioeducativo pelo Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA, o direito à educação nos centros socioeducativos encontra obstáculos para sua efetivação devido à evasão escolar anterior ao cometimento do ato infracional e ao crescente aumento das facções criminosas no sistema socioeducativo.

Objetivando garantir o desenvolvimento social e pedagógico dos adolescentes diante destas problemáticas, a Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo – SEAS, em parceria com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC e a Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza – SME desenvolveu um modelo formal de ensino para adolescentes em cumprimento de medida provisória denominado “Recomece: Desenhando o Futuro”, tendo como fundamento os 4 (quatro) pilares da Educação: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, os quais são desenvolvidos em ciclos de 22 (vinte e duas) aulas.

Neste cenário, o presente trabalho tem como objetivo averiguar o atual modelo pedagógico de ensino formal para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória, mediante uma pesquisa de natureza qualitativa, bibliográfica e normativa, com a utilização e a disposição crítica de doutrina e de diplomas normativos paradigmáticos sobre o assunto e de natureza quantitativa, com relação aos dados referentes à oferta de educação formal.

Foi possível concluir que o atual modelo pedagógico, embora ainda encontre desafios para atingir o maior número de jovens em cumprimento de medida provisória, desenvolve as bases comuns do currículo nacional, reaproxima os adolescentes da educação formal com a abordagem de temáticas universais, como valores humanos, preconceito, cidadania, dentre outras, em oficinas e avaliações diárias, de forma permitem o desenvolvimento pessoal do adolescente, contribuindo para a formação enquanto indivíduo participante da sociedade.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa é de cunho qualitativo, de natureza bibliográfica e documental, com a utilização de doutrina, revistas, artigos, publicações periódicas, análises oficiais públicas, relatórios e de diplomas normativos sobre o tema, e de natureza quantitativa,

mediante a análise de dados referentes aos adolescentes que, em cumprimento de medida de internação provisória, são matriculados e contemplados pelo Projeto Recomece.

3. EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

O direito à educação é um direito público, subjetivo e fundamental, que oportuniza o ser humano a desenvolver plenamente sua personalidade, além de possibilitar a concretização da cidadania do indivíduo, sendo um pré-requisito essencial para a evolução de um estado de Direito, posto que a qualificação para o trabalho e a capacidade crítica dos indivíduos apresentam-se como necessárias para tal evolução.

A educação apresenta-se como um sistema normativo autônomo, com fundamento em princípios próprios, no contexto constitucional. Está prevista no rol de direitos sociais da Constituição de 1988, em seu art. 6º, e no art. 205, o qual descreve a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada, mediante cooperação, de diversos atores da sociedade, objetivando-se o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

A Lei nº 9.394/96, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instrumentaliza as diretrizes que a Constituição prescreve, de forma que sejam contempladas com atuação do poder público, garantindo-se maior eficácia à norma constitucional, demonstrando como deve ser cumprida a referida norma programática apresentada na Constituição Federal (PRACIANO, 2018, p. 74) e dividindo o sistema educacional em educação básica e ensino superior, englobando a primeira a educação infantil, o ensino fundamental obrigatório de 9 (anos) e o ensino médio.

4. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITOS DE DIREITOS

Sob o enfoque da criança e do adolescente, com o advento do art. 227 da Constituição, o Brasil adotou a doutrina da proteção integral, embasada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1959.

Significa dizer que há um conjunto de princípios de direitos que garantem e elevam a criança e o adolescente a um status de “sujeitos de direitos”. Crianças e adolescentes deixam de ser tratados como objetos passivos de intervenção da família ou do Estado e passam a ter respeitada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) substituiu os antigos dogmas da doutrina da “situação irregular”, regulamentando a doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e reforçou o reconhecimento da titularidade à criança e ao adolescente do princípio da dignidade humana e de direitos fundamentais, dentre eles, a educação.

O ECA disciplina sobre o direito à educação em seu art. 53, além de prever alguns princípios que devem nortear a educação, dentre eles a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental e médio, ambos obrigatórios e gratuitos, inclusive para os que a eles não tiverem acesso na idade própria.

5. ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No que diz respeito aos adolescentes em conflito com a lei que estejam cumprindo medida de internação, o direito à educação, direito público subjetivo e dever do Estado, deve ser garantido e efetivado, nos termos do art. 124, inciso XI, do ECA.

Os adolescentes em conflito com a lei, expressão atualmente utilizada em substituição ao termo “menor infrator” difundido a partir no Código de Menores de 1979, são aqueles que praticam ato infracional, que, de acordo com o ECA, em seu art. 103 é conduta designada como crime ou infração penal, cometida por adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

A estes adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas pelo juiz competente, após o devido processo legal, de acordo com a gravidade da infração e das particularidades do contexto social e familiar. São medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Entende-se que a natureza das medidas socioeducativas apresenta um caráter híbrido: reconhece-se a faceta punitiva, principalmente nas medidas de privação de liberdade, mas não se afasta a sua finalidade precipuamente pedagógica.

O ECA, em seu artigo 122, reconhece a possibilidade da medida de internação provisória, que consiste na privação de liberdade do adolescente autor de ato infracional com violência, grave ameaça ou quando o adolescente é reincidente na prática de atos infracionais,

por, no máximo 45 (quarenta e cinco dias), período em que deve ser julgado o processo de apuração do ato infracional.

Após sentença, pode ser aplicada medida de internação por prazo indeterminado, desde que o período não seja inferior a 6 (seis) meses, nem superior a 3 (três) anos, só podendo ser utilizada quando não houver outra medida adequada ao caso concreto, sob o fundamento dos princípios da brevidade e da excepcionalidade (COSTA, 2005, p. 86).

A mudança de paradigma com o advento da doutrina da proteção integral exigiu uma atuação efetiva e garantista por parte do Estado, no que diz respeito ao desenvolvimento de princípios e objetivos para o aprimoramento da política pública de atendimento aos adolescentes e jovens autores de atos infracionais.

Neste contexto, após amplos debates com diversas áreas do governo e representantes de entidades atuantes na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA², aprovou a Resolução nº 119/2006 instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE³, atualmente regulamentado pela Lei nº 12.594/2012.

Com relação às competências de execução das medidas, os Estados ficaram responsáveis pela criação dos seus Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo para execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, abrangendo, ainda, a medida de internação sanção⁴, enquanto os Municípios ficaram responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, abrangendo a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

Cumprido salientar que, durante a execução da medida socioeducativa de internação, o Estado deve garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida de internação, autorizando-se a existência de uma unidade escolar no interior do centro socioeducativo.

² O CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da ECA, composto por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo Federal e 14 representantes de entidades não-governamentais que possuem atuação, em âmbito nacional, na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

³ O SINASE é coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH). Regulamenta a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apresenta o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. É formado pelos sistemas estaduais/distrital e municipais, incluindo também todos os planos, políticas e programas existentes nas três esferas de governo voltados a esse tema.

⁴ Medida aplicada quando o adolescente descumprir medida mais branda anteriormente aplicada.

Dentre as diretrizes do SINASE, destaca-se a importância da concepção pedagógica na execução das medidas socioeducativas, superando a dimensão punitiva, embora esta ainda seja percebida em centros socioeducativos.

Assim, o atendimento socioeducativo possui, além da função sancionatória, de responsabilizar o adolescente pela prática da conduta delitiva, também tem sua função ético-pedagógica, de garantir os direitos do adolescente durante o processo integrativo e socioeducativo, buscando-se desenvolver ações de desenvolvimento pessoal e social com trabalhos de orientação, lazer, esportes, profissionalização e, principalmente, educação (SILVA, 2012).

A partir do caráter ético-pedagógico das medidas socioeducativas, pode-se afirmar que a privação de liberdade não significa a renúncia da dignidade ou do desenvolvimento da cidadania dos adolescentes em cumprimento de medida de internação, devendo as ações socioeducativas ser voltadas para a formação do adolescente como cidadão autônomo e solidário (BRASIL, 2006, p.46), buscando-se, continuamente, desenvolver ações de desenvolvimento pessoal e social com trabalhos de orientação, lazer, esportes, profissionalização e, principalmente, educação (SILVA, 2012, p. 107).

As ações socioeducativas instituem um processo, cujo objetivo é fornecer incentivos mínimos ao adolescente em formação para assumir seu papel social relacionado à vida coletiva, ao trabalho, ao comportamento adequado e ao uso responsável dos conhecimentos e habilidades desenvolvidos (RAMOS, 2015, p. 35454).

6. ACESSO À EDUCAÇÃO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS CEARENSES

Uma vez sedimentado o entendimento de que a educação representa direito fundamental, além de se tratar de um elemento essencial para a formação do indivíduo enquanto ser social, principalmente quando se trata de um adolescente em conflito com a lei, sujeito este em condição peculiar de desenvolvimento, passa-se à análise do efetivo acesso à educação dos referidos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação provisória.

A Superintendência Estadual do Atendimento Socioeducativo – SEAS é responsável pela execução das medidas socioeducativas de internação (meio fechado) e semiliberdade desde 2016, em resposta à crise no sistema socioeducativo entre os anos de 2014 e 2015, momento marcado por mais de 60 (sessenta) rebeliões e motins nos centros de internação, as quais decorreram das diversas violações de direitos sofridas pelos adolescentes do sexo

(83) 3322.3222

contato@conedu.com.br

www.conedu.com.br

masculino internados nos centros socioeducativos, especificamente na garantia do acesso à educação.

Consta no 3º (terceiro) Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará, realizado pelo Fórum Permanente das Organizações não governamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Estado do Ceará – Fórum DCA Ceará⁵, no ano de 2014, a constatação de inexistência da oferta de educação, ou seja, ensino fundamental e/ou médio para 100 (cem) por cento dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação.

No 4º (quarto) Relatório do mesmo monitoramento, datado de 2017, revelou o agravamento da violação de direito ao acesso à educação, inexistindo, até Março de 2017, qualquer atividade escolar regular aos jovens nos centros socioeducativos de internação, tendo sido verificado, ainda, a não oferta da educação para determinados adolescentes com histórico de indisciplina.

Por fim, o Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), elaborado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), datado de Outubro de 2017, verificou a permanência na violação de direitos no sistema socioeducativo, principalmente no acesso à educação, cultura, lazer e profissionalização, tendo recomendado a oferta ao atendimento escolar e regularidade na oferta de cursos profissionalizantes e atividades culturais.

Neste contexto, é possível identificar 2 (duas) possíveis premissas que obstaculizam a efetiva garantia do acesso à educação: evasão escolar anterior ao cumprimento de medida socioeducativa de internação e o crescente número das facções dentro dos centros e o acesso à educação enquanto prêmio e não direito fundamental.

A evasão escolar anterior ao ingresso no sistema socioeducativo dificulta a realização de um programa ético-pedagógico adequado aos socioeducandos, seja nos centros de internação provisória, seja nos centro de internação de cumprimento de medida socioeducativa, pois deve-se enquadrar e adaptar o método de ensino ao que já foi anteriormente ensinado aos adolescente.

⁵ O Fórum DCA Ceará representa uma articulação da sociedade civil organizada, envolvendo um conjunto de organizações, coletivos e profissionais que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente no estado do Ceará, visando o controle social de políticas públicas para a infância.

As facções criminosas, antes existentes apenas no sistema prisional adulto, agora dominam o sistema socioeducativo⁶. Entre novembro de 2017 e junho de 2018, 07 (sete) adolescentes foram mortos, tendo suas mortes relação com brigas entre facções criminosas. A segregação e separação dos jovens de acordo com a facção com o intuito de evitar lesões corporais e homicídio impossibilita, também, a realização de aulas a adolescentes pertencentes a facções opostas.

Concretizou-se, assim, um cenário de violação de direitos de adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida socioeducativa de internação, questionando-se de que forma e qual método ético-pedagógico é utilizado para que os adolescentes em conflito com a lei internados em centros socioeducativos tenham garantido o acesso à educação e, conseqüentemente, tenham possibilidade de ressocialização.

7. PROJETO PEDAGÓGICO “RECOMECE: DESENHANDO O FUTURO”

Trata-se de um projeto elaborado em parceria com a SEAS, SEDUC e SME para atender as demandas de escolarização dos adolescentes que ingressam no centro socioeducativo para cumprir medida de internação provisória, considerada de natureza cautelar e não podendo ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.

São 2 (duas) as unidades de cumprimento de medida provisória de internação em Fortaleza: Centro Socioeducativo São Francisco e Centro Socioeducativo Passaré, contando com aproximadamente 100 (cem) adolescentes em ambas unidades⁷, embora a capacidade máxima seja 70 (setenta) e 90 (noventa), respectivamente.

Por se tratar de uma internação provisória, os adolescentes não permanecem no sistema tempo suficiente para progredir de série de ensino, mas necessitam frequentar ambiente escolar, este projeto vem de encontro a esta necessidade, reaproximando os adolescentes do ambiente escolar, devido à evasão anterior por meio da conscientização.

O referido projeto tem como fundamento os 4 (quatro) pilares da educação, conforme dispõe Relatório da Comissão Internacional de Educação para Unesco, quais sejam: 1) Aprender a conhecer, tendo acesso aprofundado a um número reduzido de assuntos 2) Aprender a fazer, estimulando competências pessoais e se tornando apto para enfrentar as diversidades; 3) Aprender a conviver, desenvolvendo a compreensão do outro e respeito

⁶ Facções criminosas já atuam nos centros socioeducativos do Ceará, alerta juiz. Fortaleza, 28 fev. 2018. Disponível em: <http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/faccoes-criminosas-ja-atuam-nos-centros-socioeducativos-do-ceara-alerta-juiz/>. Acesso em 31 mar. 2019.

⁷⁷ Dados referentes ao mês de Junho de 2019.

mútuo e 4) Aprender a ser, desenvolvendo capacidades para atingir a autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal.

Cada ciclo do Projeto engloba, aproximadamente, 22 (vinte e duas) aulas, que ocorrem 4 (quatro) vezes por semana, com duração de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, sendo cada aula desenvolvida para ter início meio e fim, de forma que o adolescente que entre no sistema durante o ciclo não se sinta excluído, podendo participar das discussões e debates em aula, pois tratam-se de temáticas que podem ser abordadas em qualquer momento.

Só é permitida a presença de, no máximo, 8 (oito) adolescentes por sala de aula. Tal medida chamada “de segurança”, impeditiva do real acesso à educação, é adotada devido à existência de facções e baixo quantitativo de socioeducadores, o que poderia dificultar a contenção em casos de rebelião ou confronto.

Em uma mesma sala, há 2 (duas) turmas pela manhã e 2 (duas) pela tarde, totalizando 4 (quatro) turmas diárias por professor, sendo, aproximadamente, 32 (trinta e dois) jovens atendidos pelo professor. E, ao final de cada ciclo, é realizada a culminância com um evento chamado de “Dia D do Protagonismo Juvenil”, momento em que os adolescentes apresentam aos familiares e convidados as suas atividades realizadas em forma de portfólio.

Os desafios para o efetivo acesso à educação persistem. É possível observar que apenas 30% dos adolescentes em cumprimento de medida provisória frequentam efetivamente a sala de aula, embora todos estejam matriculados.

Além do próprio desinteresse do adolescente em frequentar a sala de aula, por já ter se evadido anteriormente da escola e não se sentir estimulado a aprender, a existência de facções impede, muitas vezes, o convívio pacífico entre os jovens, embora o respeito ao pluralismo e a cultura da paz para a manutenção da ordem social sejam temáticas abordadas ao longo do projeto.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao considerar o adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a educação deve ser destacada como meio de construção de novo projeto de vida para os adolescentes em conflito com a lei, com vistas à expansão da sua condição de sujeito de direitos e de responsabilidades, conforme estabelece o Parecer CNE/CEB nº 8/2015, documento considerado de referência sobre as Diretrizes Nacionais para a educação escolar dos adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

O aprendizado é considerado essencial para o desenvolvimento de qualquer ser humano e da própria sociedade. É por intermédio da educação se definem os papéis que o sujeito passa a assumir em um ambiente social, tendo a educação um papel extremamente relevante (FREIRE, 1997, p. 12).

A educação, através de oficinas que, além de desenvolverem a escolarização formal, introduzem o debate para temáticas universais que se aproximem da realidade dos adolescentes, tais como dignidade da pessoa humana, diversidade e preconceito.

A prática educativa passa a ser instrumento dotado de função social. Ultrapassa o aspecto de fornecer condições de desenvolvimento da autonomia dos sujeitos, para também influenciar a prática política, a cidadania.

Por meio da educação o indivíduo adquire consciência de sua condição histórica, assume o controle de sua trajetória e conhece sua capacidade de transformar o mundo e exercer a cidadania, apresentando-se a educação como uma prática que influencia a ressocialização e qualifica os jovens em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2019.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho e 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 27 jul. 2019.

_____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro e 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 27 jul 2019.

_____. **Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012**: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 27 jul. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho

(83) 3322.3222

contato@conedu.com.br

www.conedu.com.br

Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase**. Secretaria dos Direitos Humanos. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

_____. Presidência da República Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB nº 8/2015 de 7 de outubro de 2015. **Diretrizes Nacionais para a educação escolar dos adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo**. Conselho Nacional de Educação. Brasília, DF: CNE, 2015.

CNDH; CONANDA. **Relatório de Monitoramento das Medidas Cautelares 60-15 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) outorgadas em face das violações de direitos humanos do Sistema Socioeducativo do estado do Ceará**. Fortaleza: CNDH; CONANDA, 2017. Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio-CNDH-PFDC-e-CONANDA-sobre-medidas-cautelares-socioeducativo-Ceara.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 71/2015, de 31 de dezembro de 2015**: adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, referente ao Brasil. Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/01/MC60-15-Resolucion-71.2015-Otorgamiento.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

CONANDA. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**: Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-119.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 5 ed. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

PRACIANO, Marwil Gomes. **O Direito dos Adolescentes e dos Jovens Autores de Atos Infracionais à Educação no Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará : Desafios e Possibilidades para o Exercício de uma Cidadania**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2018.

RAMOS, Auda Aparecida de. PUCOVSKI, Karin Priscila Gonçalves Franco. Reflexões sobre o direito à educação no contexto socioeducativo. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 12, 2015, Paraná. **Anais eletrônicos**. Disponível em: http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19185_11163.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

SILVA, Silmara Carneiro e. Socioeducação e juventude: reflexões sobre a educação de adolescentes e jovens para a vida em liberdade. **Serviço Social em Revista**, [s.l.], v. 14, n. 2, p.96-118, 22 dez. 2012. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/8398>>. Acesso em: 23 jun. 2019.